

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0051/78

PROC. DRECAP-3 N° 8681/77

INTERESSADO: Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Gomes Cardim" , Capital
(Yu Wei-Na)

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE N° 161 /78 - CPG - Aprov. em 1º / 3 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A Sra. Diretora da E.E.P.G. "Prof. Gomes Cardim", desta Capital, pelo ofício n° 159/77, comunicou à DRECAP-3 que "... por um lamentável lapso, somente agora constatou-se que a matrícula de YU WEI-NA, efetuada em 1974 na 5a. série, dependia de Parecer do Conselho Estadual de Educação para fins de equivalência de estudos". E prossegue: "A aluna freqüenta, atualmente, a 8a. série com aproveitamento escolar bom. Solicito, pois, a V.Sa, encarecidamente, suas dignas providências para regularização da vida escolar da aluna acima citada".

1.2 - Em 08/11/77, a aluna encaminhou requerimento a DRECAP-3 solicitando reconhecimento da equivalência de estudos realizados em país estrangeiro juntando, para esse efeito, a documentação escolar devidamente traduzida.

1.3 - A interessada cursou 4 (quatro) séries do ensino primário na Escola Primária LIU-HO, em Taiwan, República da China. Fez, em continuação, na E.E.P.G. "Gomes Cardim", desta Capital, as 5a., 6a. e 7a. séries, estando, em 1977, cursando a 8a. série.

1.4 - O protocolado foi remetido a COGSP com parecer favorável da DRECAP-3 no que tange ao pedido de reconhecimento de estudos e regularização de vida escolar.

1.5 - A COGSP encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Os documentos escolares da aluna foram traduzidos em 22 de março de 1972 e ela ingressou irregularmente na 5a. série da E .E . P. G. "Gomes Cardim" em 1974. Pode-se concluir que houve negligência das autoridades escolares que não informaram a interessada sobre a necessidade de solicitar reconhecimento da equivalência dos seus estudos.

2.2 - YU WEI-NA foi aprovada, com boas notas, nas 5a., 6a. e 7a. séries que cursou em 1974, 1975 e 1976, respectivamente (doc. fls. 7), devendo ter concluído a 8a. série em 1977.

2.3 - É de se lamentar que a Escola somente em 1977 tenha verificado a irregularidade.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que os estudos realizados por YU WEI-NA em Taiwan, China, sejam considerados equivalentes a conclusão da 4a. série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 5a. série da E.E.P.G. "Gomes Cardim", desta Capital, em 1974, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria da Educação devesse apurar o fato e aplicar aos responsáveis pela irregularidade as sanções cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

PROCESSO CEE Nº 0051/78 PARECER CEE Nº 161 /78

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada. Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1978.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente